



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

REQUERIMENTO Nº _____ DE 2017

(Do Sr. Orlando Silva)

Requer aprovação de moção de repúdio.

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, a aprovação de Moção de repúdio sobre o atual desmonte das políticas públicas de combate ao trabalho escravo levadas a cabo pelo Governo brasileiro em exercício, acentuado pela edição da portaria MTB 1.129/2017 publicada no Diário Oficial da União pelo Ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira, que estabelece novas regras para caracterização de trabalho escravo.

JUSTIFICATIVA

O Brasil nas últimas décadas tornou-se referência mundial em políticas públicas de Estado e em parceria com Organizações Internacionais para a

erradicação do trabalho escravo. A história da escravidão no Brasil, assim como em vários países vítimas da colonização europeia, é parte fundante e constituinte de sua sociedade. Temos o compromisso, portanto, de perseguir uma política de justiça social que supere este legado com o qual somos cotidianamente confrontados ao identificar as inúmeras desigualdades ainda existentes no nosso país. Além disso, ao longo de décadas o Brasil tem sido signatário de convenções e compromissos internacionais pela erradicação do trabalho escravo, ou trabalho forçado na terminologia atual, que fazem com que o Estado, independente do governo de plantão, adote políticas trabalhistas que amparem trabalhadoras e trabalhadores vítimas desta situação e punam seus promotores.

Se observarmos nossa carta magna, veremos que ao nos defrontarmos com a prática do trabalho forçado estaremos diante de bens jurídicos fundamentais, quando nossa Constituição diz sobre “a dignidade da pessoa humana” e “os valores sociais do trabalho”, como fundantes do nosso Estado Democrático de Direito. Importante lembrar também que o Direito brasileiro incorporou em 1958 o artigo 1º da Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho, celebrada em 1930 e que diz: “todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível”.

Há mais de 20 anos, em 1995 durante o Governo de Fernando Henrique Cardoso, foi criado um grupo executivo de repressão ao trabalho escravo formado por integrantes de cinco ministérios. Na época, o presidente FHC disse em seu programa semanal de rádio “Palavra do Presidente”: “infelizmente, a Lei Áurea, assinada pela princesa Isabel em 13 de maio de 1888, não acabou com o trabalho escravo no país. Ainda existem brasileiros que trabalham sem liberdade (...), e os escravos do Brasil moderno trocam de dono e nunca sabem o que esperam no dia seguinte”.

Segundo balanço da Secretaria de Inspeção de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego no período entre a criação do grupo executivo por FHC, em 1995, e o fim de seu mandato em 2002, houve 5893 resgates de trabalhadores encontrados em situação análoga ao de trabalho escravo. Em

2003, com o início do Governo Lula, importantes mudanças foram incorporadas a estas políticas iniciadas na década de 90.

Ainda no primeiro ano do primeiro mandato do presidente Lula, foi editada a lei 10.803 de 11 de dezembro de 2003, que deu uma nova redação ao delito previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro, de Redução à Condição Análoga à de Escravo. A nova lei trouxe de forma mais clara e precisa o conceito de “condição análoga à de escravo”, um termo considerado como muito genérico na jurisprudência. Com a lei 10.803/2003, tal condição passou a ser caracterizada quando a vítima fosse submetida a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sendo sujeitada a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Também estão sujeitos à penalizações com a Lei de 2003 os empregadores que cerceiam o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com a finalidade de retê-lo no local de trabalho, que mantem vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderam de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com a finalidade de retê-lo no local de trabalho. E essas penalidades são aumentadas pela metade quando o delito é cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Com a adoção da legislação de 2003 e o I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, o Governo Lula, entre 2003 e 2010, libertou 32.986 trabalhadores. Seis vezes mais do que o governo FHC no período anterior citado. Em 2008 foi lançado o II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

Com a edição da Portaria n. 1129, de 13/10/2017, o Brasil corre o risco de interromper essa trajetória de sucesso que o tornou um modelo de liderança no combate ao trabalho escravo. Os eventuais desdobramentos desta Portaria devem ser objeto de análise da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Considerando inadequada, inoportuna e eivada de ilegalidade a referida portaria do Ministério do Trabalho, enfraquecendo o conceito de trabalho análogo ao de escravo do artigo 149 do Código Penal, bem como contrariando

os acordos e convenções internacionais da OIT, solicitamos a imediata ANULAÇÃO por parte do Ministério da Portaria MTB 1.129/2017 .

Portanto, ao solicitar o apoio do plenário da Comissão de Trabalho, de Serviço e Administração pública para aprovação dessa moção de repúdio, solicitamos que a mesma seja encaminhada a Organização Internacional do Trabalho – OIT, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho.

Sala da Comissão, _____ de _____ de 2017

ORLANDO SILVA
Deputado Federal
PC do B-SP